



Praça General Humberto Delgado, 2º 4049-001 Porto
Telephone: 351 222097033 **E-mail:** dmcaj@cm-porto.pt **Fax:** 351 222097069

TTORM, de 2005, ao processo de loteamento da ora requerente e fixar o montante das taxas a pagar relativamente ao processo da ora requerente”.

Em face de tal requerimento e verificando que o pedido de emissão do alvará não se encontrava correctamente instruído, a Gestora do Processo propõe a notificação da Requerente, *“ao abrigo dos artigos 89.º e 90.º do Código de Procedimento Administrativo, para promover a regularização do pedido no prazo de 20 dias sob pena de rejeição liminar do mesmo nos termos do n.º 6.º do art.º 11.º do D.L. n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-lei n.º 177/01, de 4 de Junho”.*

Na sequência desta notificação, a “...”, através do requerimento registado sob o n.º ..., de 22 de Dezembro, veio apresentar uma exposição, em que alegou, em síntese, que aplicando o disposto no n.º 4 do artigo 76.º e no n.º 7 do artigo 11.º do RJUE ao pedido de emissão de alvará *“(…) cremos ser manifesto que dependendo a emissão do alvará de loteamento da liquidação das taxas devidas, a determinação do respectivo valor - a efectuar por uma comissão arbitral - integra verdadeira questão prévia cuja decisão deve preceder necessariamente a emissão do alvará de loteamento”.*

Mais requereu *“a suspensão do procedimento até à determinação do montante devido, a título de taxas a efectuar por comissão arbitral, nos termos dos arts. 3.º e 118.º do R.J.U.E. ou se assim não se entender a fixação de novo prazo não inferior a 60 dias”*

Em face do exposto solicita-nos o Ex.mo. Sr. Director do Departamento Municipal de Gestão Urbanística e Fiscalização a emissão de parecer jurídico que esclareça se *“tal argumentação é passível de enquadramento no espírito do previsto no n.º 7 do artigo 11.º do R.J.U.E.”.*

Cumpre, pois, emitir parecer

Análise jurídica

É sabido que se estabelece, no n.º 7 do artigo 11.º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação (R.J.U.E.)¹, ao nível dos procedimentos urbanísticos, o regime já consagrado genericamente no artigo 31.º do C.P.A. e que se traduz no dever jurídico de suspender o procedimento administrativo sempre que se verifique a pendência de **questões prejudiciais** que sejam da atribuição, competência ou jurisdição de um outro órgão administrativo ou de um tribunal.

O regime assim estabelecido, conforme salientou já a Dra. Ana Leite², fundamenta-se numa dupla preocupação do legislador:

- a) a de evitar a prática de actos inválidos, fundamentados em pressupostos de facto e de direito errados e
- b) a de acautelar a existência de situações de usurpação de poderes, em que um dado órgão tome posição sobre questões que, apesar de condicionarem, em termos de facto ou de direito, a decisão do procedimento urbanístico, são atribuições, competências ou jurisdições de outros órgãos administrativos ou de um tribunal.

Em face de tais desideratos, afigura-se-nos defensável o entendimento segundo o qual a fixação do valor das taxas devidas pelo licenciamento da operação urbanística aqui em apreço, por uma comissão arbitral, nos termos previstos no artigo 118.º do R.J.U.E., constitui uma questão prévia, susceptível de determinar a suspensão do respectivo procedimento.

Com efeito, determina o artigo 118.º do R.J.U.E. que os conflitos decorrentes da aplicação dos regulamentos municipais previstos no artigo 3.º - neles se incluindo, por conseguinte, os litígios decorrentes da aplicação do regulamento de taxas – podem ser resolvidos por recurso a uma comissão arbitral.

¹ Não obstante o procedimento de licenciamento da operação de loteamento ter decorrido ao abrigo do regime constante do Decreto-Lei n.º 448/91, de 29 de Novembro, julgamos pacífica, até porque invocada pela própria Requerente, a aplicação ao pedido de emissão do alvará de licença do R.J.U.E.

² Cfr. Parecer jurídico com a ref.^a INF/82/06/DMJC/DMU, emitido a 18/04/2006, no âmbito do processo n.º 44083/02

No caso vertente, verifica-se que a Requerente, discordando do acto de liquidação das taxas devidas pelo licenciamento da operação de loteamento, designadamente, por aplicação da TTORM publicada no DR, II Série, n.º 96, Apêndice n.º 69, de 18.05.2005³, veio requerer, ao abrigo do citado normativo, a fixação do respectivo valor por uma comissão arbitral, designando, desde logo, o seu representante na referida comissão.

Tal pretensão, conforme decorre da factualidade supra enunciada, não foi ainda objecto de qualquer decisão.

Muito embora nos pareça que a questão controvertida – qual seja a de saber qual o regulamento aplicável no acto de liquidação das taxas - não será uma questão que, em tese, possa estar na disponibilidade das partes⁴ e que, por isso, em nosso entender, deveria, à partida, estar excluída da arbitragem, a verdade é que não deixamos de estar *in casu* perante um conflito decorrente da aplicação de um regulamento municipal, e enquanto tal, subsumível na previsão legal.

Deste modo e sendo o pagamento das taxas devidas pelo licenciamento da operação urbanística, nos termos do disposto no artigo 76.º do R.J.U.E., condição para a emissão do alvará de licença, forçoso é reconhecer que a resolução de um tal conflito prejudica, em termos de facto e de direito, uma decisão definitiva no âmbito do respectivo procedimento.

Nessa medida julgamos poder afirmar que a fixação do valor das taxas nos termos requeridos configura uma questão prévia do procedimento com vista à emissão do alvará de licença, devendo, consequentemente, tal procedimento ser suspenso até que seja proferida uma

³ Alega a Requerente “a aplicação pela emissão do alvará das taxas constantes do regulamento em vigor à data em que foi requerida a emissão do alvará de loteamento (R.G.T.L, publicado na II série do DR n.º 237, Ap. 128, 1999.10.11)”, peticionada no requerimento 6299/03 e que foi deferido por despacho do Sr. Vereador do Pelouro do Urbanismo de 30.05.2003

⁴ Com efeito, em face do disposto no artigo 117.º do R.J.U.E., parece-nos pacífico o entendimento segundo o qual o Regulamento a aplicar no acto de liquidação das taxas não poderá senão ser o regulamento em vigor à data da prática do acto de licenciamento.

decisão em sede de comissão arbitral quanto ao valor das taxas devidas pelo licenciamento da operação de loteamento.

É certo que, conforme ensina doutrina autorizada⁵, *“a suspensão do procedimento, quando a ela haja lugar para decisão noutra sede da questão prejudicial, não é necessariamente total: podem continuar a cumprir-se formalidades que não estejam directamente dependentes da solução questão prejudicial”*.

Neste sentido e estando aqui em causa a necessidade de serem apresentados os elementos instrutórios do pedido de emissão de alvará, poder-se-ia argumentar que, independentemente da decisão que venha a ser proferida em sede de comissão arbitral, tais elementos sempre serão exigíveis, pelo que nada obstará a que fossem desde já apresentados.

No entanto, um tal argumento ficará, a nosso ver, prejudicado, pela constatação de que, possuindo alguns desses elementos prazo de validade - como é o caso do certificado de classificação de empreiteiro, da apólice de seguro que cubra a responsabilidade pela reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho - a sua imediata exigência poderá implicar, na pendência da decisão da questão prejudicial, a respectiva desactualização e consequente, inutilização, o que a acontecer frustraria os propósitos da suspensão.

Pelo exposto e, em síntese, formulam-se as seguintes

Conclusões

A fixação do valor das taxas devidas pelo licenciamento da operação de loteamento *sub judice*, por uma comissão arbitral, ao abrigo do disposto no artigo 118.º do R.J.U.E. consubstancia uma questão prejudicial no âmbito do procedimento com vista à emissão do alvará de licença, na medida em a respectiva decisão final, sendo o pagamento das taxas, nos termos previstos

⁵ Vide Mário Esteves de Oliveira *et alii*, in Código do Procedimento Administrativo, Comentado, 2.ª Edição, Almedina, pág. 200.

no artigo 76.º, pressuposto da emissão do alvará, sempre estará condicionada pela decisão que venha a ser proferida pela referida comissão arbitral.

Pelo que propomos que:

a) ao abrigo do disposto no n.º 7 do artigo 11.º do R.J.U.E. o Sr. Director Municipal do Urbanismo declare a suspensão do procedimento tendente á emissão do alvará de licença da operação de loteamento e

b) caso tal constituição não tenha ainda sido promovida, que se promova a constituição, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 118.º do R.J.U.E, da requerida comissão arbitral designando-se desde já o representante da Câmara Municipal.

Este é *s.m.o.* o nosso parecer

À consideração superior.

A consultora jurídica

(Anabela Moutinho Monteiro)